



Orientações Consultoria de Segmentos

Contribuição Previdenciária valor limite para recolhimento proveniente da comercialização da produção rural – antigo Funrural

13/12/2019

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	4
3.1	Conceito - Funrural.....	5
3.2	Produtor Rural, Adquirente e Sub-Rogado.....	7
3.3	Fato Gerador da Contribuição Previdenciária	8
3.4	Base de Calculo das Contribuições.....	10
3.4.1	<i>Responsável pelo Recolhimento.....</i>	12
3.4.2	<i>Valor Limite para Recolhimento da GPS.....</i>	14
3.4.3	<i>Prazo de Recolhimento.....</i>	17
3.4.4	<i>Exemplo.....</i>	18
3.5	EFD-REINF	20
4	Conclusão	21
5	Informações Complementares	22
6	Referencias	22
7	Histórico de Alterações	23

1 Questão

Esta orientação aborda o tratamento tributário sobre as contribuições previdenciárias do produtor rural (Funrural) pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devidas pelas agroindústrias na condição sub-rogadas.

O questionamento apresentado é sobre a tratativa em relação aos valores provenientes da comercialização da Produção Rural Pessoa Física, onde a empresa ao adquirir a produção na condição de sub-rogada deve calcular determinado percentual sobre a receita bruta e recolher a contribuição previdenciária (Funrural) ao INSS.

A questão é quando este valor não atingir R\$ 10,00 (dez reais) se deverá descontar do produtor e recolher o valor para Previdência Social.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente apresenta uma solução de consulta da RFB nº 38 de 02/04/2013, a qual trata da dispensa dos R\$ 10,00 (dez reais) sobre a retenção de 11% na prestação de serviços na cessão de mão de obra ou empreitada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 2 DE ABRIL DE 2013 - DOU 17.05.2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: RETENÇÃO. VALOR INFERIOR AO LIMITE PARA RECOLHIMENTO EM GPS.

A dispensa da retenção de 11%, prevista no inciso I do art. 120 da IN RFB Nº 971, de 2009, ocorre quando o respectivo valor, em cada nota fiscal, for inferior ao valor mínimo fixado para recolhimento em GPS. Uma vez dispensada a retenção em razão do não atingimento do limite mínimo estabelecido, não cabe a acumulação desse valor (não retido) para um futuro recolhimento na forma prevista no 1º do art. 398 da IN RFB nº 971, de 2009.

Dúvidas:

- a) Solicita indicar na legislação onde dispensa o recolhimento dos R\$ 10,00?
- b) Se não estando obrigado a recolher o valor abaixo de R\$ 10,00 deve fazer a retenção ou desconto do produtor rural?

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

A fim de contextualizar a questão e embasar nosso entendimento, iremos discorrer a respeito de alguns conceitos e normas a serem consideradas.

No cerne da questão da contribuição previdenciária rural existe uma diferença entre a contribuição rural e a contribuição sobre a retenção dos 11% relativos a prestação de serviços através da cessão de mão de obra ou empreitada.

O conceito de "Cessão de mão de obra ou Empreitada" é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/1974 .

Entende-se por dependências de terceiros aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que também não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

Entende-se por colocação à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Neste caso a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Em relação a contribuição previdenciária rural é quando a empresa adquirente produtos rurais do produtor rural adquire e fica responsável na condição de sub-rogada pela obrigação de recolher a contribuições para seguridade devidas pelo produtor rural pessoa física sobre a Receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Vejam que são contribuições distintas. Portanto a Solução de consulta apresentada pelo cliente refere-se à retenção dos 11% não cabendo acumulação para recolhimento quando a contribuição ficar abaixo dos dez reais.

3.1 Conceito - Funrural

Funrural é a sigla de Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, ao qual coube a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), instituído pela Lei Complementar nº 1971.

O Funrural, entre outras providências, regulava a concessão de benefícios de previdência e assistência social aos trabalhadores rurais e seus dependentes e a correspondente fonte de custeio desses benefícios, por meio de contribuições.

Atualmente, os benefícios da Previdência Social e a correspondente fonte de custeio, tanto para o trabalhador rural como para o trabalhador urbano, são regidos pelas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

A Contribuição Previdenciária do Produtor Rural pessoa física está prevista no Artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.

“LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º ... (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º ... (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º ... (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde

que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).”

3.2 Produtor Rural, Adquirente e Sub-Rogado

Produtor rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultura, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Adquirente é a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica e sub-rogado é a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

(...)

VI - adquirente, a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica;

(...)

X - sub-rogado, a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial;”

3.3 Fato Gerador da Contribuição Previdenciária

O fato gerador da obrigação previdenciária principal:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

(...)

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, na forma do art. 166, observado o disposto no art. 167;

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

(...)

III - em relação à empresa:

e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 166;

§ 1º Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

(...)

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física e segurado especial com empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa, conforme Instrução Normativa nº 971/2009 do artigo a seguir:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

- a) **adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;**
- b) **consumidor pessoa física, no varejo;**
- c) **adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;**
- d) **outro produtor rural pessoa física;**
- e) **outro segurado especial;**
- f) **empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;**

O fato gerador das contribuições dar-se-á na data de emissão da respectiva nota fiscal, decorrente a comercialização e não sobre o pagamento.

Seção II

Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

- a) **empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;**
- b) **contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;**
- c) **empregado doméstico, quando for paga ou devida a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;**

II - em relação ao empregador doméstico, quando for paga ou devida a remuneração ao segurado empregado doméstico, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

III - em relação à empresa:

- a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;
- b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços;
- c) no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho;
- d) no mês da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando transportada por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho de transportadores autônomos;
- e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;

3.4 Base de Calculo das Contribuições

A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

- a) o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;
- b) o valor do arremate da produção rural;
- c) o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:
 - c.1) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;
 - c.2) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;
 - c.3) preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios para fins tributários.

Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009
(...)

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

II - o valor do arremate da produção rural;

III - o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:

a) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;

b) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;

c) preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios para fins tributários.

§ 1º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 2º Na hipótese da documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.”

§ 3º Para os fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, não integra a base de cálculo da contribuição devida pelo produtor rural os valores correspondentes à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ao produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira ou à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ou por quem utiliza a produção ou o produto diretamente para essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas na Lei nº 8.212/1991, art. 22, incisos I e II, sendo devidas por:

- Produtores rurais pessoa física e jurídica;
- Agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

A contribuição devida a terceiros pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e é calculada de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	2,85
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	2,85
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70

3.4.1 Responsável pelo Recolhimento

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

- Do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:
 - Adquirente domiciliado no exterior (exportação),
 - Consumidor pessoa física, no varejo;
 - Outro produtor rural pessoa física;
 - Outro segurado especial.
- Do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

- Da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º.11.2001;
- Da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária, ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial;
- Dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação diretamente dessas pessoas ou por intermediário pessoa física;
- Da pessoa física adquirente não-produtora rural, na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirir produção para venda no varejo, a consumidor pessoa física.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial *incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;*

VI - pela retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados *mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, e pelo recolhimento do valor retido em nome da empresa contratada, conforme disposto nos arts. 112 a 150;*”

Como vimos, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural é devida pelo produtor rural pessoa física. Entretanto, a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física.

As alíquotas a serem aplicadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural em questão são:

- a) 2,5% (Prev. Social);
- b) 0,1% (GIIL RAT, antigo SAT);
- c) 0,25% (SENAR).

Dessa forma, se o produtor rural é pessoa física, o recolhimento da contribuição equivalente à aplicação da alíquota de 2,85% sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos será efetuado pela empresa adquirente, podendo esta descontar tal valor quando do pagamento da nota fiscal, uma vez que ela somente se sub-roga na obrigação do produtor.

Sub-rogada, é a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

3.4.2 Valor Limite para Recolhimento da GPS

A Guia da Previdência Social (GPS) é o documento hábil para o recolhimento das contribuições sociais dos contribuintes individuais da Previdência Social. Trata-se de documento simplificado instituído pela Resolução INSS/PR nº 657 de 17/12/98 utilizável obrigatoriamente desde 23/07/99.

Quanto ao limite para o recolhimento da guia, deve ser observado a Instrução Normativa nº 971/2009, quando não atingir o valor para o recolhimento, **este deverá ser acumulado ao próximo período até que se atinja o valor mínimo** conforme estabelecido a seguir:

Seção

IV

Do Valor Mínimo para Recolhimento

"Art. 398. É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

§ 1º Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012)

I - ficam sujeitos aos acréscimos legais, os valores não recolhidos a partir da competência em que for alcançado o valor mínimo;

II - o valor acumulado deverá ser recolhido em documento de arrecadação com código de recolhimento da mesma natureza;

III - não havendo, na competência em que foi atingido o valor mínimo, outro recolhimento sob o mesmo código de pagamento, o valor acumulado poderá ser adicionado a recolhimento a ser efetuado em documento de arrecadação com código de pagamento diverso.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos órgãos e às entidades da Administração Pública quando o recolhimento for efetuado pelo Siafi.

§ 3º O valor devido decorrente de recolhimento efetuado a menor, cujo principal acréscimo de juros e de multa de mora não atingir ao mínimo estabelecido, será adicionado ao valor devido na próxima competência.

§ 4º Em caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), ele poderá recolher o valor mínimo.

Como vimos anteriormente, o fato gerador das contribuições previdenciárias (extinto Funrural) ocorre na comercialização da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce atividade econômica autônoma do ramo comercial, industrial ou de serviços, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Base Legal: (Instrução Normativa RFB nº 2009, art. 166, "caput" e inciso II).

Na condição de empresa sub-rogada e responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização do produtor rural é obrigatório o recolhimento em período subsequente quando não atingir o limite de R\$ 10,00 (dez reais) para emissão da guia GPS, devendo ser acumulado para o período seguintes e recolhido em mesmo código de pagamento.

Existe uma diferença entre descontar e recolher a contribuição do Produtor Rural na condição de empresa sub-rogada, ou seja, a empresa é responsável pela arrecadação mediante desconto e conseqüentemente o recolhimento incidente da comercialização da produção adquirida do produtor rural pessoa física, que ao atingir o limite de R\$ 10,00 (dez reais) deverá obrigatoriedade efetuar o recolhimento acumulado com outros fatos geradores de todas as contribuições e quantias descontadas evidenciadas na contabilidade.

“LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

.....
IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)”

Desta forma, entende-se que a empresa, por meio do qual se indaga se o controle e o recolhimento da contribuição devida poderá englobar toda a contribuição devida no mês, temos a informar que tal apuração, de fato, deve ser feita mensalmente e informada pelo seu valor total na GFIP relativa a competência a que se refere a contribuição, devendo o seu recolhimento se dar, atualmente, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, nos termos do que disciplinam a IN RFB no 971, de 2009, bem como o Manual da GFIP, aprovado pela IN RFB no 880, de 2008, conforme abaixo:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

(...)

“Manual GFIP versão 8.4

2.15 – RECOLHIMENTO DE COMPETÊNCIAS ANTERIORES

Refere-se aos valores de contribuições oriundas de competências anteriores, os quais se acumularam por não terem atingido o valor mínimo estabelecido para recolhimento em documento de arrecadação da Previdência - GPS, visando a inclusão destes na GPS da competência atual. As informações

*devem ser prestadas separadamente por espécie de contribuição – Valor do INSS e Outras Entidades, bem como em função da diferenciação dos códigos de pagamento da GPS (Folha de Pagamento, Comercialização da Produção e Receitas de Eventos Desportivos/Patrocínio). Dessa forma, um valor inferior ao limite mínimo, não recolhido em competências anteriores, a título de comercialização de produção, por exemplo, deve ser lançado no campo **Recolhimento Competências Anteriores - Comercialização da Produção**, para sua inclusão na GPS com o código de pagamento indicativo desta situação. A informação de recolhimento de competências anteriores deve ser lançada no mesmo CNPJ/CEI em que permaneceu o saldo a recolher. Se a empresa recolhe várias GPS, distintas por CEI (código 155, por exemplo), o preenchimento deste campo deve ser feito por meio da pasta Tomador/Obra, observando-se a obra em que se deve acrescentar o saldo a recolher.*

(...)

6.5 – ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO DE PRODUÇÃO RURAL A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, na condição de sub-rogadas nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, são responsáveis pelo recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, e são responsáveis também pela informação em GFIP/SEFIP da receita da comercialização da produção no campo **Comercialização da Produção – Pessoa Física**. Esta informação pode ser prestada na mesma GFIP/SEFIP em que forem informados os trabalhadores regulares da empresa.

Portanto a empresa adquirente de produtos rurais sub-rogar-se na obrigação de descontar do produtor rural qualquer que seja o valor e controlar por meio da contabilidade, e quando atingir o limite fixado de R\$ 10,00 (dez reais) deverá efetuar o recolhimento da contribuição para a Seguridade Social.”

3.4.3 Prazo de Recolhimento

O recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção deverá ser efetuado no dia 20 do mês seguinte ao da comercialização ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

3.4.4 Exemplo

Obrigatoriedade a empresa adquirente deve emitir a Nota Fiscal de entrada dos produtos adquiridos de um produtor rural.

Exemplo, produtor emite uma NF de venda de grãos de café. No recebimento da mercadoria do produtor rural a empresa adquirente emite a nota fiscal de entrada da produção recebida com as mesmas descrições dos produtos e nos dados adicionais, informa os dados do fornecedor constantes na NF do produtor rural.

Exemplo: Nota 1

Nota fiscal de Entrada Inicial: fev. /X1
Quantidade: 7 kg (grãos de café)
Unitário: 50,00
Valor Total: 350,00

FUNRURAL (contribuição previdenciária sobre a receita bruta da aquisição produção rural):

Previdência Social Alíquota de 2,5%
GILRAT: 0,10%
Senar: 0,25%
Alíquota total: 2,85%
Código FPAS – (Fundo da Previdência e Assistência Social): 744

Previsão do valor devido a Previdência Social na aquisição da produção rural: **R\$ 9,97** (350 a 2,85%)

Contabilização:

Pelo recebimento da NF Produtor:

D - Estoques (AC) - 350,00
C - Fornecedores (PC) - 350,00

Pela apropriação dos impostos a recolher:

Primeira nota: (350 x 2,85% = 9,97)

D - Fornecedores (PC) – 9,97
C - INSS a recolher (PC) – 9,97

pelo pagamento do fornecedor:

D - Fornecedores (PC) – 340,03
C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC) – 340,03

Neste caso o valor deve ser descontado do produtor rural ao efetuar o pagamento, mas a empresa ainda não irá gerar a guia de recolhimento por não atingir o valor de R\$ 10,00 (dez reais) devendo ser acumulado para a próximo período.

Exemplo: Nota 2

Nota fiscal de Entrada Inicial: Mar/x1

Quantidade: 10 kg (grãos de café)

Unitário: 50,00

Valor Total: 500,00

FUNRURAL (contribuição previdenciária sobre a receita bruta da aquisição produção rural):

Previdência Social Alíquota de 2,5%

GILRAT: 0,10%

Senar: 0,25%

Alíquota total: 2,85%

Código FPAS – (Fundo da Previdência e Assistência Social): 744

Previsão do valor devido a Previdência Social na aquisição da produção rural: **R\$ 14,25** (500 a 2,85%)

Contabilização:

Pelo recebimento da NF Produtor:

D - Estoques (AC) - 500,00

C - Fornecedores (PC) - 500,00

Pela apropriação dos impostos a recolher:

Segunda nota: (500 x 2,85% = 14,25)

D - Fornecedores (PC) – 14,25

C - INSS a. Recolher (PC) – 14,25

pelo pagamento do fornecedor:

D - Fornecedores (PC) – 485,75

C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC) – 485,75

Pelo pagamento dos impostos

D - INSS a. Recolher (PC) nota 1 – 9,97

D - INSS a. Recolher (PC) nota 2 – 14,27

C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC) – 24,24

O pagamento a Previdência Social será feito pela empresa no dia 20 de abril/x1, referente as notas fiscais emitidas da competência Fev. /x1 e Mar/x1, somando o valor do INSS correspondentes as duas notas fiscais emitidas, permitindo assim a emissão da guia de arrecadação com valor superior a R\$ 10,00 (dez reais) para o recolhimento.

3.5 EFD-REINF

Em meio a toda esta discussão sobre o recolhimento ou não de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela IN RFB 971/2009, no novo cenário de obrigações tributárias, surgiu a Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Outras Informações Fiscais, EFD-REINF. Esta obrigação, é responsável por centralizar a escrituração de todos os tributos regidos e administrados pela Receita Federal do Brasil. Surgindo a princípio como parte integrante do eSocial, entrou em produção em maio de 2018 apenas para as empresas que faturaram em 2016, acima de R\$ 78 milhões de reais, (denominadas empresas do 1º grupo pela IN RFB 1634/2016). Em 2019 entraram em produção nesta obrigação as empresas que tiveram faturamento entre R\$ 4.800 milhões até R\$ 78 milhões. Com o surgimento destas novas obrigações (eSocial e EFD-Reinf), surgiram também uma nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, que é a DCTFWeb.

A DCTFWeb é uma ferramenta, criada pela RFB, localizada no Portal eCac, cuja missão é substituir a GFIP, quanto à confissão de dívida do tributo que era realizada nesta obrigação, além de substituir a GPS, emitindo dentro da própria ferramenta a nova guia de recolhimento da contribuição previdenciária, que passa a ser por Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF). Assim, a partir da entrada em produção dos dois primeiros grupos de empresa, a GPS deixou de existir para estes contribuintes, que ficaram obrigados a realizar suas declarações de eSocial e EFD-Reinf e depois confessar, vincular seus créditos e emitir um DARF para o pagamento da Contribuição Previdenciária (INSS), devido pela empresa. Esta mesma sistemática será em breve adotada para os demais tributos administrados pela RFB.

Com a mudança da forma de recolhimento do tributo para estas empresas, a IN RFB 971 ficou obsoleta em diversos pontos, o que originou a sua atualização através da IN RFB 1867/2019, para prever os novos conceitos trazidos pelas novas obrigações. Mesmo com a nova sistemática de recolhimento, a RFB estabeleceu que não será possível emitir DARF com valor inferior a R\$ 10,00:

Manual DCTFWeb versão 1.3

16.3. Pagamento mínimo

Não é possível emitir DARF com valor inferior ao mínimo estabelecido pela legislação vigente. Atualmente esse valor é **R\$10,00**. Ao tentar emitir o DARF com valor abaixo do permitido, a aplicação retorna mensagem informando a impossibilidade de realizar a operação.

Relação de Declarações

Período de Apuração	Data Transmissão	Categoria	Tipo	Situação	Débito Aparente	Saldo a Pagar	Serviços
01/2017		Geral	Original	Em andamento	3.004,00	4,00	[ícone] [ícone] [ícone]
02/2017	15/02/2017 16:51:52	Geral	Original	Ativa	3.004,00	4,00	[ícone] [ícone] [ícone]
01/2017	15/02/2017 16:50:23	Geral	Original	Ativa	3.004,00	4,00	[ícone] [ícone] [ícone]

Atenção! O saldo a pagar é inferior a R\$10,00. A guia de pagamento não poderá ser emitida. Verifique na relação de declarações se há valores devidos inferiores a R\$10,00 que acumulados ultrapassem R\$10,00 e/ou efetive o pagamento junto com o débito da declaração imediatamente posterior. Não haverá cobrança de acréscimos legais.

Assim, se uma DCTFWeb tiver saldo a pagar inferior ao valor mínimo, o contribuinte deve emitir o DARF em lote , selecionando uma ou mais declarações subsequentes até se chegar à quantia mínima. Não haverá cobrança de acréscimos legais até que se possa emitir o DARF

4 Conclusão

O recolhimento da produção rural comercializada, quando o adquirente for Pessoa Jurídica na condição de responsável, esta contribuição poderá ser feita em única de recolhimento, com todas aquisições de produtores rurais, sendo a emissão da nota fiscal o fato gerador para o recolhimento da contribuição previdenciária até o dia 20 do mês seguinte ao recebimento das mercadorias decorrentes a comercialização dos produtores rurais.

Regra geral, o produtor rural tem encargos previdenciários sobre o valor da venda de seu produto. O produtor rural pessoa física tem o encargo de 2,3% sobre o valor bruto da comercialização e terá a responsabilidade pelo recolhimento em GPS, com código 2704, quando comercializar com outra pessoa física, conforme artigo 184, I da IN 971/2009 da RFB.

Quando o produtor rural pessoa física comercializar a produção com uma pessoa jurídica, o adquirente é quem reterá 2,85% sobre o valor da comercialização e terá a responsabilidade do recolhimento, em GPS com código 2607, conforme artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, artigo 3.º da Lei nº 10 256/01 e artigo 184, IV da IN 971/2009 da RFB.

A referida contribuição previdenciária será recolhida pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com este ou com intermediário pessoa física, exceto se comercializarem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

Cabe alertar, ainda que o adquirente seja optante pelo Simples Nacional, deverá efetuar o recolhimento previdenciário conforme mencionado, uma vez que tal valor não é encargo do adquirente. Ele é somente o responsável pelo recolhimento, conforme já mencionado.

Salientamos que existe uma diferença entre os recolhimentos da PRODUÇÃO RURAL e a CESSÃO DE MÃO DE OBRA quando o INSS será retido ou descontado. Sobre a produção rural a empresa adquirente da produção retém o INSS do produtor rural decorrente a comercialização e a outra condição incide quando a empresa contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, quando submeter os trabalhadores cedidos a condições especiais de trabalho, deverá efetuar a retenção de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, não cabendo a acumulação desse valor (não retido) para um futuro recolhimento na forma prevista no 1º do art. 398 da IN RFB nº 971, de 2009.

Em relação ao recolhimento da guia GPS está será individualizada de acordo com o código de recolhimento sendo emitida uma GPS com código 2100 (Empresas em Geral – recolhimento sobre a folha de pagamento geral) e a parte da contribuição da produção rural no código 2607 (Comercialização da produção rural). Se o valor da competência for inferior a R\$ 10,00 para emissão da GPS, este valor deverá ser acumulado com o próximo recolhimento em conformidade parágrafo 1º do Art. 398 da IN 971/2009.

Observa-se que em caso de restrição em nome do contribuinte, que envolva o montante a recolher de valor inferior ao mínimo de R\$ 10,00, ele poderá recolher o valor mínimo.

Mesmo com a nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, que substituiu tanto a GFIP quanto a GPS para contribuintes obrigados ao eSocial e a EFD-Reinf, a ferramenta criada para a emissão da DARF, nova guia utilizada pelo recolhimento do tributo (DCTFWeb) somente pode ser gerada quando o valor for superior ao limite de R\$ 10,00 estabelecido pelo artigo 398 da IN RFB 971/2009, atualizada pela IN RFB 1867/2019

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Entendemos que cabe uma análise no sistema para acumulação de valores sobre a retenção da produção rural, considerando que é proibido a utilização de documento de arrecadação previdenciária de valor inferior a R\$ 10,00. Neste caso, se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido (R\$ 10,00), deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento.

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2013/in13962013.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=99779>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81226>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>
- <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb/manual-dctfweb-03-10-18.pdf>
- https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/manual_mf_mte_cef_gfip_sefip_8.4.pdf

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
AM	10/04/2015	1.00	Contribuição Previdenciária valor limite para Recolhimento provenientes da comercialização da produção rural - Antigo Funrural.	TS2740
LFA	13/12/2019	2.00	Contribuição Previdenciária valor limite para Recolhimento provenientes da comercialização da produção rural - Antigo Funrural	7747231